[illegible]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **001412/2009-00**
Tipo - Cobrança de Dívidas

Turma - BT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA
Profissão: Agricultor Estado Civil: Casado
CPF: 040.080.124-86 RG.: 6273841 SSP/PE
Endereço: SÍTIO ICÓ, s/nº - ZONA RURAL
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE - CEP: 56985000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031201

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: **R\$ 11.610,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 08/09/2009, às 14:00h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 04 de junho de 2009.

CLAUDENILDO DA SILVA

Secretaria

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU.

63
C

recebi, nesta data,
Caruaru, _____ de _____

Funcionário do J.E.C.C.

CLAUDENILDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 6273841, expedida pela SSP/PE e inscrito no CPF-MF sob o nº 040.080.124-86, residente e domiciliado no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, CEP: 56.985-000, por seu advogado infra assinado (*doc. 01*) com escritório situado na Av. Graça Aranha nº 416, Grupo 802, no Centro, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-001, local onde recebe intimações, conforme art. 39, I do CPC, vem propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito abaixo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda a teor do quanto disposto no Art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Essa disposição regulamentar aplica-se à Ré, na qualidade de Entidade líder do consórcio de operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

DOS FATOS

O(A) autor(a) foi vitimado(a) em acidente de trânsito causado por veículo automotor, veículo esse que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT, na data de **04/11/2005**, conforme certifica o **Boletim de Ocorrência de nº 185/2007**, emitido em **09/10/2007**, expedido pela Polícia Civil (*doc. 02*).

Em decorrência desse evento danoso, o(a) autor(a) formulou, perante a Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, aqui se alude o seguro DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74 com alterações posteriores. Naquela ocasião o valor máximo da indenização prevista no art.8º da Lei 11.482/2007 estava fixado em **R\$ 13.500,00**.

A regulação desse sinistro foi processada pela "CONAPP", através do **Processo nº 2007293002/01**, tendo sido, em consequência, paga ao(à) autor(a), na data de **18/02/2008**, a importância de **R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais)** - (doc. 03).

O(A) autor(a) foi submetido(a) a perícia médica, realizada em **02/01/2008**, sendo que o respectivo **Relatório Médico**, elaborado na forma indicada no **subitem 2.2, alínea "f" da Circular SUSEP nº 292/2005**, concluiu no sentido da existência de invalidez permanente, **apresentando debilidade permanente com déficit motor do membro inferior direito**, estando este(a) já em alta médica (doc. 04).

Desta feita, assiste ao(à) autor(a), o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT" na quantia de **R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais)**, correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de **R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais)** - (doc. 03) e o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais)**, que faz jus, levando-se em consideração o valor máximo de indenização estabelecido no artigo 3º da Lei de nº 6.194/74, anteriormente limitado em 40 salários mínimos e, hodiernamente, fixado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, após a alteração promovida pela Lei nº 11.482/2007.

DOS FUNDAMENTOS

O direito do(a) autor(a) encontra amparo na Lei de nº 6.194/74 em seu artigo 3º, com modificações instituídas pela lei 8.441/92, face a ré no sentido de receber a diferença que lhe é devida em razão de sua invalidez permanente.

Cumpra-se esclarecer que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Com efeito, desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo laudo médico já referenciado, sendo, portanto, "irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"

Em nossos Tribunais há ratificação no objeto da presente demanda, conforme vislumbra-se abaixo:

“RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00138/2008

Origem: 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo Originário: 00736/2007

Relator: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Relator do Acórdão: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 24/3/2008

Ementa: *SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão vestibular e impôs condenação ao pagamento de complementação do valor do seguro obrigatório, na forma preconizada pelo artigo 3º, alínea "a", da Lei 6194/74, o SANTANDER SEGUROS S/A interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma do 'decisum', argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda tendo por ter sido a Interbrazil Seguradora S/A quem apurou o requerimento de indenização no âmbito administrativo; incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial para medir o grau de invalidez permanente do recorrido; e, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que, a despeito de ter adimplido a indenização, invalidez não restou devidamente positivada, não tendo o autor desconstituído a quitação ofertada. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é competente para regulamentar as operações de seguro e fixar os respectivos valores, sendo, portanto, legal a sua estipulação em parâmetro diverso do salário mínimo. Instado, o recorrido ofertou contra-razões refutando o alegado pela recorrente. É o relatório.1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada às folhas 26 é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer e apreciar a pretensão exordialmente entabulada. Igual destino deve ser atribuído a primacial de ilegitimidade passiva. É pacífico na doutrina e na

06

jurisprudência pátrias que o seguro **»DPVAT «** pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. nº 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonhada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientação jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior - DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - RESP. 129.182-SP e 363.604-SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor. 2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência. **"É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - »DPVAT «, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"** (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T. Civ. - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005). "Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. **Nas ações que envolvem seguro obrigatório (»DPVAT «), relativo a**

af
C

acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS - AC 2006.010938-2/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 21.08.2006).3.

Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei nº 11.482/2007."(...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro »dpvat «, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença

08

mantida" (TJDF - ACJ 20060110431553 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174)."O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. **A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei.** A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 04.09.2006)."Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ" (TJRS - Proc. 71000610238 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann - J. 10.03.2005). No mesmo sentido: TJDF - APC 20020110362784 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 12.05.2005 - p. 20; TJMS - AC-O 2005.010641-7/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 15.08.2005; TJRO - Proc. 100.001.2003.020302-2 - C.Esp. - Rel. Des. Sansão Saldanha - J. 01.12.2004.4. Contrariamente ao professado pelo recorrente, no caso, a complementação deve tomar por base o salário mínimo vigente à época da quitação parcial, não tendo a julgadora incidido em qualquer equívoco ao estabelecer a incidência de correção a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, consoante disposição expressa dos artigos 405 e 406 do Código Civil em combinação com o §1º do art. 161, do CTN). Posto isto, voto, pelo improvimento do recurso, condenando a recorrente a arcar com custas e honorários à base de vinte por cento do valor da condenação. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento dos recursos em que são partes SANTANDER SEGUROS S/A, como recorrente, e PLINIO VALENCA DE AZEVEDO FILHO, como recorrido, em 24 de março de

2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA e Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00315/2008

Origem: FORUM UNIVERSITARIO – UNICAP

Processo Originário: 01447/2006

Relator: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Relator do Acórdão: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEFORMIDADE PERMANENTE CAUSADA POR ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A QUANTIA RECEBIDA PELO BENEFICIÁRIO DE FORMA ADMINISTRATIVA SEM QUE SEJA PRESTADA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NA LEI 6.194/74, (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) NÃO SE PRESTA A DAR QUITAÇÃO INTEGRAL AO CRÉDITO, SENDO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO ANTE A PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: A sentença atacada deferiu o pagamento de complementação do valor da indenização referente a seguro DPVAT, em face de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito que se deu em 05.10.2004. Resumindo, o recorrente recebeu administrativamente R\$ 2.884,00, tendo sido condenada a pagar o complemento no valor de R\$ 9.116,00. O MM juiz em sua bem lançada sentença, assim se expressou: "... O fato de ter dado quitação a indenização paga a menor, não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. A Lei 6194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez permanente, por acidente de trânsito, devidamente comprovada pelo doc. de fls. 31, é de quarenta salários mínimos. A resolução do CNSP não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art.3º, alínea 'b', que tal indenização será de 40 vezes o salário

10
C

mínimo vigente, à época do pagamento."Devida, pois, a indenização tal qual reconhecida pela sentença atacada, que deve ser mantida. Voto, pois, negando provimento ao recurso, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com a condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente e REAL SEGUROS S/A e como recorrido ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, em 25 de março de 2008, os Juízes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, componentes da 8ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da seguradora, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 01426/2007

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO

Processo Originário: 00613/2006

Relator: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Relator do Acórdão: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO »DPVAT « DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA. COBERTURA INTEGRAL. A OBJETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 6.194/74, (SEGURO »DPVAT «), PERMITE DISPENSAR MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS, PARA SE APURAR O GRAU DA LESIVIDADE, E DISPICIENDO POR CERTO A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE. RECURSO PROVIDO.*

Decisão: A hipótese é de recurso inominado em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao considerar que "Nos JECs não se procedem às perícias técnicas, provas que são de alta complexidade, para alcançar conclusão aureolada de certeza". "O melhor caminho a seguir é a extinção do processo sem julgamento de mérito". Contra-razões apresentadas. Sem preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO. O recurso apresenta inconformismo à sentença guerreada, que entendeu

11
C

necessitar de maior dilação probatória mediante a realização de uma perícia médica para melhor dimensionar a deformidade, e se esta trouxe de fato a incapacidade permanente para o trabalho. De início quero considerar que do exame das provas colecionadas nos autos, sobretudo a perícia médica realizada pelo IML, fls. 22, não vejo necessidade de realização de outra perícia médica, tão pouco pela incapacidade de realização do julgamento em sede da Lei 9.099/95, quando a perícia existente realizada por órgão público, se mostra amplamente satisfatória e declara textualmente o grau da enfermidade e debilidade com o seguinte arrazoad: "...deformidade permanente do membro inferior direito, cicatrizes, atrofia e déficit motor". "...Periciando deambulando com auxílio de muleta...Edema residual no terço inferior da perna direita. Mancha hipocrômica localizado no terço inferior da perna direita. Apresenta atrofia e déficit motor do membro inferior direito. É importante observar que em se tratando de seguro na modalidade **DPVAT**, regido pela lei 6.194/74, o dispositivo normativo contido no art. 5º já define que: "O pagamento da indenização será efetuada mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". **A garantia da objetividade trazida pela lei 6.194/74 a vítima de acidente de veículo, exige a prova pericial apenas para dimensionar o quantum indenizatório, este, proporcional ao grau da deformidade. No caso em apreciação, a perícia é enfática ao definir que o acidente causou a vítima atrofia e déficit motor da perna direita, inclusive fazendo o segurado uso de muleta para auxiliá-lo na locomoção. Entendo que exigir outra perícia e deslocar a competência para a justiça comum, além de desnecessário, seria um exagerado preciosismo para e se atestar o que já se encontra atestado.** Presentes os pressupostos objetivos: qualidade de beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito. A jurisprudência pacificou entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) corresponde a quarenta vezes o salário mínimo, consoante o disposto na Lei 6.194/74 que não se conflita com as normas que vedam o uso do salário mínimo indexador, que de resto não se trata. Também está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto o valor recepcionado e não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ - AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ

12
C

07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001. Precedentes deste Colégio Recursal : Rec. Inom. Nº 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Abelardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes. Assim, entendendo existir razões para alteração do decísum, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença hostilizada nos termos deste aresto. É como voto.

ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MANOEL JOSÉ BARBOSA e como recorrido .ITAÚ SEGUROS S.A., em ____/____/2008, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Marcelo Russell Wanderley e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.”

“RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00439/2008

Origem: 5§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Processo Originário: 02552/2007

Relator: JUIZ - AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Relator do Acórdão: JUIZ - AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Órgão Julgador: 1ª. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 9/4/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: Cuida-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor condenando-a a pagá-lo a quantia de R\$ 1.141,09, a título de complementação do seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico. Em preliminar, a recorrente suscita a falta de interesse processual da parte autora, em razão da mesma não haver postulado a anulação do recibo de quitação referente à indenização paga pela seguradora. A pretensão deduzida em juízo pela parte autora encontra resistência por parte da demandada, advindo daí a necessidade da intervenção e do

13
E

conseqüente pronunciamento jurisdicional para dirimir o conflito de interesse instaurado, restando também evidente a utilidade da tutela perseguida e a adequação do procedimento adotado, o que é suficiente para a caracterização do interesse processual do autor, o qual não resta descaracterizado pelo fato de não haver o autor postulado a anulação da quitação dada por ocasião do pagamento parcial. **Rejeito, por tais razões, tal preliminar. A preliminar de incompetência deste juízo, sob a alegação de necessidade de produção pericial técnica, para se aferir o grau de invalidez, fica rejeitada, pois o que se discute neste processo é o valor pago, e não o percentual da invalidez, que é fato incontroverso.** Do mérito. Conforme documento de fls. 28, o percentual de invalidez reconhecido pela seguradora foi de 25%. E à época do pagamento, tal percentual deveria incidir sobre o valor de R\$ 14.000,00, fazendo o autor jus à indenização de R\$ 3.500,00. No entanto, só recebeu R\$ 2.358,91, devendo receber a diferença, de R\$ 1.141,09. **No tocante ao questionamento de que deve ser pago o valor previsto na Resolução do CNSP, tal argumento, não deve prosperar. A resolução citada, não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art. 3º, alínea "b", que tal indenização será de 40 vezes o salário mínimo vigente, à época do pagamento. E não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Em recente julgamento, o STJ, julgando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT 44). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT 44) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". O acórdão acima citado torna incontestado o direito do autor. Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e

14
E

honorários advocatícios, estes a base de 20%, sobre o valor da condenação. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e REGILSON MANOEL SALES como recorrido, em 09 de abril de 2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

“SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. -

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.

11
C

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmam verossimilhança.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. seja designada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, citando-se a Ré para que compareça à mesma, com objetivo de quitar o débito existente ou conteste os termos da presente, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995;
2. procedência do Pedido, no sentido que seja a Ré condenada a pagar ao(à) autor(a) a quantia de **R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais)**, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (*um por cento*) ao mês;
3. tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, bem como pelo fato de que não é necessária a produção de provas em audiência, requer o

16
E

juízo antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

DAS PROVAS

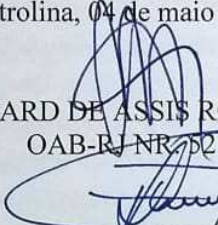
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental suplementar e pelo depoimento pessoal do representante legal da **Ré**, sob pena de confissão.

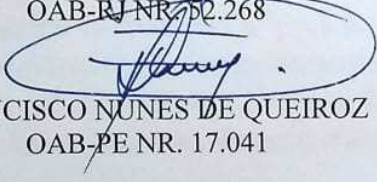
Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais)**.

Termos em que,
Pede Deferimento

Petrolina, 04 de maio de 2009.


RICHARD DE ASSIS RODRIGUES
OAB-RJ NR. 52.268


FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ
OAB-PE NR. 17.041

Procuração

Claudenildo da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº.6273841, expedido por SSP-PE, CPF-MF sob o nº 04008012486, domiciliado e residente no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde-PE, CEP 56.895-000, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. RICHARD DE ASSIS RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 52.268, com escritório na Rua Uruguaiana nº. 10-sala 1401, centro, Rio de Janeiro - RJ Cep. 20.050.902, fone (21)2510.1346, a quem conferem os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, em qualquer instância, foro ou tribunal e os especiais para representar o outorgante nos autos da ação de procedimento Sumário a ser ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Ou sucessora, podendo requerer o que for necessário para o bom desempenho deste mandato, passar recibo, receber, dar quitação em juízo ou fora dele, concordar discordar com cálculos, conta e laudo pericial, desistir, transigir, conciliar, variar de ação e substabelecer.

Serra Talhada-PE 25/07/2008.

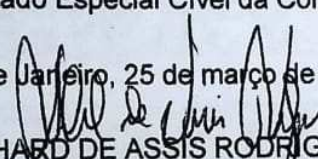
Claudenildo da Silva
OUTORGANTE

18
C

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do **DR. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.041, com escritório na Rua Dr. Fraga Rocha, nº 156, Centro, Custódia, no Estado de Pernambuco, CEP:56640-000, os poderes mim conferidos por *CLAUDENILDO DA SILVA*, nos autos da Ação Indenizatória que move em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de *CARUARU*.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2009.


RICHARD DE ASSIS RODRIGUES
OAB-RJ Nº 52.268



238899

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 185/2007

Unidade Operacional 183	Circunscrição SANTA C. B. VERDE	Data do Registro 03/10/07	Hora do Registro 03:20	Nº da Folha / Total de Folhas 01 / 02
Descrição da Natureza COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE MOTO		Aviso de Ocorrência do CIODS Nº		
Data (dd / mm / aaaa) 4/11/2005	Hora (hh:mm) 12:30	☒ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida	☐ Consumado ☐ Tentado	☐ Culposo ☐ Doloso
Circunscrição do Fato 183	Local Principal da Ocorrência VIA PÚBLICA	☐ Flagrante ☐ Ato infracional		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) AVENIDA CENTRAL		Número		
Complemento (Apto., Sala, Andar)	Bairro CENTRO	CEP 56.835.000		
Município SANTA C. B. VERDE	UF PE	Ponto de Referência CAMARA DE VEREADORES		
☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA ☐ Sim ☒ Não		
Nome / Razão Social CLAUDENILDO DA SILVA				
LUIZ PEDRO DA SILVA				
MARIA OZENI DA SILVA				
Pseudônimo / Nome Fantasia NILDO		Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil 121	Situação 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
Data de Nascimento 3/12/1981	Idade Aparente 11	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 121
RG 3880430174	CNH	Orgão Expedidor DETRAN-PE	UF PE	CPF 040.080.124-96
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) SÍTIO ICÓ		Número 588		
Bairro	CEP 56.835.000	Município SANTA C. B. VERDE	UF PE	Telefone / Contato (DDD - Número)
Dados Profissionais : Empresa		Profissão AGRICULTOR		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) SÍTIO ICÓ		Número		
Bairro	CEP 56.835.000	Município SANTA C. B. VERDE	UF PE	Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m	4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg	4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Barba (Descrever)		Dentes (Descrever)		
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA ☐ Sim ☒ Não		
Nome / Razão Social				
Pseudônimo / Nome Fantasia				
Sexo ☐ M ☐ F Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado				
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
RG	CNH	Orgão Expedidor	UF	CPF
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
Dados Profissionais : Empresa		Profissão		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m	4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg	4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Barba (Descrever)		Dentes (Descrever)		





ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

260807

BO Nº 185/2007

Modus Operandi (Fato)	Unidade Operacional	Circunscrição		Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
	185		SANTA C. R. VERDE	03/10/07	09:20	02 / 02
	Forma de Aproximação?		Forma de Ação da Abordagem?			
	Local de Entrada?		Forma de Entrada?			
Objetos Envolvidos	Alterações no Local?		Forma de Evasão?			
	Crimes Sexuais?		Estelionato?			
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
Dados dos Veículos	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
Dados Complementares	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
	UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não		
	Qual o motivo do registro do veículo?		GEXABO da OCORRÊNCIA			
	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
Responsáveis	UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do veículo?					
	O SR. CLAUDENILDO COMPARECEU A ESTA DP PARA COMUNICAR QUE NO DIA 04/11/2005 SOFREU UM ACIDENTE DE MOTO. O ACIDENTE SE DEU QUANDO O MESMO PILOTAVA A MOTO ACIMA CITADA E NA ENTRADA DESTA CIDADE FOI "FECHADO" POR UM VEÍCULO VERANEIO, DE PLACAS NÃO ANOTADAS, E PARA NÃO CHOCA-SE COM O MESMO DESVIAR E ACABOU CAINDO. QUE, SOFREU ESCORIAÇÕES E FRATURAS NO LADO DIREITO DO CORPO, SENDO SOCORRIDO P/ O HOSPAM, DE SEXTA TALLADA/PE.					
	DAS: A MOTO ENCONTRAVA-SE REGISTRADA EM NOME DE ANTONIO DOS SANTOS MORGES, NO DIA DO FATO.					
Exames Periciais	S. Solicitado		R. Realizado			
	Tipo do Exame	Envolvido	S	R	Tipo do Exame	Envolvido
	Conductor		Recebedor		Matrícula	
	Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)		Responsável pela Validação	
Matrícula Nº 200.501-1		Ass: EGNALDO		Matrícula Nº 200.501-1		
Ass: EGNALDO		Ass: Claudenildo dos Santos		Ass: EGNALDO		
Nome: EGNALDO		Nome: EGNALDO		Nome: EGNALDO		

Distribuição: 1ª Via - Unidade Operacional de registro; 2ª Via - Processamento; 3ª Via - Interessado(a)/Cidadão

21
C

Informações sobre Processo

Processo: 2007/293002/01

Nome Vítima: CLAUDENILDO DA SILVA

Data do Sinistro:

Cobertura: INVALIDEZ PERMANENTE

Responsável: CLAUDENILDO DA SILVA

Última Atualização: 4/1/2008

Data Pagamento: 18/2/2008

Valor Pagamento: 1.890,00

Regra Cálculo:

Descritivo de Pagamento:

27
E

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

Clinica médica – Ginecológica
Obstetrícia – Cirúrgica
CREMEPE 5316 – CPF: 083201104-59

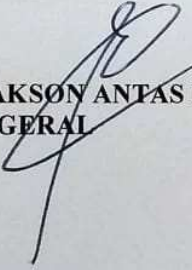
RELATORIO MÉDICO

O PACIENTE, CLAUDENILDO DA SILVA VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 04/11/2005 APRESENTOU TRAUMATISMO DO TORNOZELO (D).

REALIZADO IMOBILIZAÇÃO COM GESSO.

ATUALMENTE APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE COM DEFICIT MOTOR DO (MID) (TORNOZELO), ESTANDO EM ALTA MEDICA DEFINITIVA A PARTIR DESTA DATA.

SERRA TALHADA, 02/01/2008


DR. CRISTOVÃO JAKSON ANTAS DE LIMA
MÉDICO CLINICO GERAL

Cristóvão J. Antas de -
CREMEPE-5316
083.201.104-59

Consultório: Rua Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 – Fone: (87) 3846-1244
Residência: Rua da Saudade S/N – Fone: (87) 3846-1263 – Triunfo – PE.
Pronto Socorro São Jose – Fone: (87) 3831-1192 – Serra Talhada – PE.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL

10 R - 35

Claudenildo da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
CLAUDENILDO DA SILVA

Nº de Inscrição
040080124-86

Data de Nascimento
23/12/81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CLAUDENILDO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
23/12/1981

MUNICÍPIO / UF
SANTA CRUZ DA CRIECA / PE

ZONA - SEÇÃO
049 0066

DATA DE EMISSÃO
02/05/98

Frederico J. Torres Galvão
Juiz de Direito

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6273841

DATA DE EXPEDIÇÃO 24.03.1999

NOME: CLAUDENILDO DA SILVA

FILIAÇÃO: Luiz Pedro da Silva
Maria Ozeni da Silva

NATURALIDADE: Serra Talhada-PE

DATA DE NASCIMENTO: 23.12.1981

DOC. ORIGEM: C.Nasc. 5011 L.59 Fl.90 Cart.

Triunfo-PE

CPF: [REDACTED]

ASSINATURA DO DIRETOR: [REDACTED]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no Cadastro de PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura: *Claudenildo da Silva*

CLAUDENILDO DA SILVA

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: [REDACTED]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Claudenildo da Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

DELE

2P
E

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
21ª USPC- SERRA TALHADA

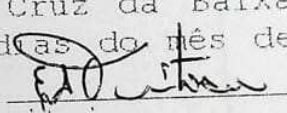
DELEGACIA DA 183ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão de Polícia 'ad-hoc', Mat. 208.501-1, lotado nesta Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde, no uso de minhas atribuições legais, etc...

DECLARO, a pedido verbal e para os devidos fins de direito, que **CLAUDENILDO DA SILVA**, natural de Serra Talhada/PE, nascido aos 23/12/1981, filho de Luiz Pedro da Silva e Maria Ozeni da Silva, casado, agricultor, portador do CPF nº 040.080.124-86 SRF, reside no sítio Icó - zona rural deste município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, CEP 56.895-000.

Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da Baixa Verde, Estado de Pernambuco, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu,  Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão que a digitei.

HOSPAM

HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 24/11/05 13:35 Nº. Ocorrência: 55
Nome: Claudemir da Silva Data Nasc.: 23/12/81
Profissão: AGRICULTOR Sexo: masculino Doc. Ident.: 6243843
End.: SÍTIO 200 S. CRUZ B. VERDE PE
Responsável:
End/Fone:

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐
Agressão ☐ Consulta ☐

Pressão Arterial:

Pulso:

Temperatura:

História e Exame Físico:

paciente foi admitido com
feridas faciais, feridas profundas no dorso D
(lateral) e no dorso D. e dor quadril

Tratamento:

Suturas
Imobilização
Painéis e curativos

Impressão Diagnóstica:

Fratura de 4^o e 5^o dedos D.
Ferida aberta contusa dorso D. fer

Destino do Paciente: Residência ☒Internado ☐Transferido ☐

Removido para Hospital

Óbito às

hs do dia

Médico - Carimbo e CRM:

26
E



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
21ª USPC- SERRA TALHADA

DELEGACIA DA 183ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE



C E R T I D ã O

Eu, Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão de Polícia
ad-hoc', Mat. 208.501-1, lotado nesta
Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde, no uso
de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, para os devidos
fins de direito, que nesta cidade de SANTA CRUZ
DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, **NÃO**
EXISTE INSTITUTO MÉDICO LEGAL.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da
Baixa Verde, no Cartório desta Delegacia de
Polícia, aos nove dias do mês de outubro do ano
de dois mil e sete. EU EAO
Escrivão que digitei e a
subscrevo.x

24
C

DECLARAÇÃO

Eu, Claudenildo da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 6273841, expedido por SSP-PE, CPF-MF sob o nº.04008012486, domiciliado e residente no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde-PE, CEP 56.895-000, DECLARO E AFIRMO sob as penas da lei, fundamentado no art. 4º da lei nº. 1.060/50 com nova redação dada pela lei 7.510/86 e artigos 5º, LXXIV e 134 da constituição Federal, que por ser profissão e receber a irrisória importância mensal líquida de R\$ 340.00, não estou em condições financeiras de arcar com as elevadas somas em dinheiro necessárias para pagar as custas e despesas processuais, assim como, os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento e de minha família, eis que colaboro mensalmente com o total de meu salário para a renda familiar, relativo a propositura de Ação de Procedimento Sumário a ser proposta em face da Seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A.

Pra que surta os seus legais e jurídicos efeitos, subscrevo-me.

Serra Talhada, PE, 28/07/2008

Claudenildo da Silva



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **001412/2009-00**

Turma - **BT**

Demandante: **CLAUDENILDO DA SILVA**

Demandado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

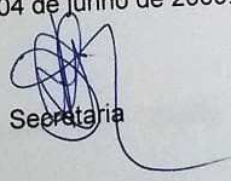
CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florêncio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no **dia 08/09/2009, às 14:00h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 04 de junho de 2009.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

lit. 08/09/09 **AR** 1412/09 BT

PRENSÃO COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATARE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATARE

SEGUNDA LÍNEA NOS CONSIGNATÓRIOS DE SÓBUNOS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. SENADOR DANTAS, 74

CEP / CODE POSTAL 20037205 CIDADE / LOCALITÉ RIO DE JANEIRO UF RJ PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

09 JUL 2009

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

09 JUL 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Beatriz O. Campelo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MANTO DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8280672

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 DE MARÇO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 001412/2009-00 Turma - BT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 14:00 horas, compareceram o Demandante, CLAUDENILDO DA SILVA, acompanhado do advogado Dr. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ (OAB nºPE017041-D) e a Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pelo Sr. Thiago César Sávio Silva, RG nº. 8240084 SDS/PE, juntou carta de preposição, contestação em 12 (doze) laudas, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos.

Iniciada a Audiência, franqueada a palavra às partes visando uma composição amigável para a lide, os debates foram infrutíferos, a tentativa de conciliação não prosperou. Informo que apesar de constar no Termo de Apresentação de Queixa e na Citação as determinações da rotina estabelecida pela Resolução 223/2007- TJPE, houve a prorrogação de prazo para aplicação da mencionada Resolução, não havendo até a presente data, modificação da rotina anterior, nem orientação quanto à mudança de procedimento.

FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE AUTORA, ESTA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPOSIÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

Isto posto, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para devida apreciação.

Caruaru, 08 de setembro de 2009.

Emmanuela Karla Vidal Rodrigues
EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES
Conciliadora

Cientes:

CLAUDENILDO DA SILVA *+ Claudenildo da Silva*

Thiago César S. Silva
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Francisco Nunes de Queiroz
OAB-PE 17.041

Thiago César S. Silva
OAB-PE 17.041